



# **OS ENTRAVES SOCIAIS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

## **SOCIAL AND LEGAL OBSTACLES TO ADOPTION IN BRAZIL**

**Caroline LIMA**

**Centro Universitário Acadêmico Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: carolzzlelima@gmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1818-3726>**

**Tayrini Alves de SOUSA**

**Centro Universitário Acadêmico Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: tayrinalves600@gmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6973-8353>**

**Juliana Carvalho PIVA**

**Centro Universitário Acadêmico Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>**

41

### **RESUMO**

A adoção como a prática tradicional remonta a séculos atrás, e existem inúmeras evidências da presença deste ato entre os babilônios, a sociedade hinduísta e a Roma antiga. A principal característica da prática de troca de crianças consistia em assegurar a continuidade de qualquer família a qualquer custo. Por outro lado, a adoção teve várias alterações que a tornaram mais aberta e digna de tradições da sociedade. Por exemplo, no Brasil, a adoção é regulamentada pelo ECA, que visa proteger bem-estar por crianças e oferecer um lar protetor, apoiando seu desenvolvimento emocional, físico e mental. No entanto, o mecanismo de adoção não é tão fácil, pois há muitas barreiras legais e sociais. No Brasil, a legislação adotiva é extremamente restrita: há obstáculos relativos à diferença de idade entre adotante e adotado e aos graus de parentesco. Além de aspectos legais, sociais, como a preferência por adoção de crianças as mais novas possíveis e com a maior semelhança física possível, interferem nas preferências da população em relação à adoção. O objetivo deste projeto de pesquisa é investigar previamente os obstáculos jurídicos e sociais brasileiros para a adoção e os problemas que produzem. Em uma revisão bibliográfica, é possível conhecer quais os efeitos que existe a interação entre a justiça e a sociedade e sócio jurídico de funcionamento da legislação brasileira sobre adoção.

**Palavras-chave:** Adoção. Entraves sociais e Jurídicos. Brasil.

## ABSTRACT

Adoption as a traditional practice dates back centuries, and there is numerous evidence of the presence of this act among the Babylonians, Hindu society and ancient Rome. The main characteristic of the practice of exchanging children was to ensure the continuity of any family at any cost. On the other hand, adoption had several changes that made it more open and worthy of society's traditions. For example, in Brazil, adoption is regulated by the ECA, which aims to protect children's well-being and provide a protective home, supporting their emotional, physical and mental development. However, the adoption mechanism is not that easy as there are many legal and social barriers. In Brazil, adoptive legislation is extremely restricted: there are obstacles related to the age difference between the adopter and adopted and the degrees of kinship. In addition to legal and social aspects, such as the preference for adopting children as young as possible and with the greatest possible physical similarity, they affect the population's preferences in relation to adoption. The objective of this research project is to previously investigate Brazilian legal and social obstacles to adoption and the problems they produce. In a bibliographical review, it is possible to understand the effects of the interaction between justice and society and the legal aspects of the functioning of Brazilian legislation on adoption.

**Keywords:** Adoption. Obstacles social and legal. Brazil

## INTRODUÇÃO

A adoção é uma prática antiga, sendo feita em diversas daquelas que chamamos de primeiras sociedades, usada, primordialmente, como uma forma de dar continuidade na família, para que não ocorresse uma extinção da linhagem.

Também poderia ser facilmente encontrada no código de Hamurabi, o qual regia a Babilônia, na sociedade Hindu também era prevista em lei e até mesmo na bíblia podemos encontrar traços da adoção, como exemplo, Ester que fora filha adotiva de Mardoqueu e Jacó teria adotado Efraim e Manassés. Roma também é um exemplo

citável de adoção para fins de proporcionar filhos de forma civil para aqueles que não teriam filhos sanguíneos.

Sendo assim, a adoção, com o passar do tempo e suas modulações e evoluções sociais, vem se modificando bastante, se tornando mais comum e mais parecida com os moldes modernos da nova sociedade. De acordo com o dicionário a adoção é uma ação, com o efeito de adotar, acolher legalmente como filho, colocando o menor de idade sobre a sua tutela. Se adequando com o que se perfaz nos moldes modernos relacionados a família e a nova vivência de sociedade.

Mediante a tal modernidade, sempre serão encontrados entraves, sendo eles jurídicos ou sociais perante a adoção. Por se tratar de menores de idade, ou seja, um interesse de toda sociedade, uma vez que, é dever de todos (de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) proporcionar uma certa qualidade de vida para todo e qualquer infante, criança e adolescente envolvido em sua sociedade.

Porém, uma legislação que abraça tanto os mais jovens, é a mesma que as vezes dificulta de forma absurda a adoção em nosso país, pois, existe uma lei ferrenha e cheia de detalhes que devem ser seguidas à risca para que uma pessoa possa fazer a adoção de um menor.

Insta mencionar que várias regras são adotadas pelo sistema jurisdicional brasileiro, sendo algumas, é proibido adotar uma criança ou adolescente com menos de 16 (dezesesseis) anos de diferença entre o adotante e o adotado, conforme estipulado no mesmo dispositivo legal em seu artigo 42, parágrafo 1º. Além disso, esse dispositivo também veda a adoção por parte de ascendentes e irmãos do adotando.

Além de tais fatos, é importante citar que existem entraves sociais que afetam diretamente a forma de adoção no território brasileiro, existem vários preconceitos ao redor de tal fato, preferências por crianças mais jovens, semelhança física e entre outros são alguns desafios sociais os quais a adoção enfrenta.

Dentro desses aspectos, pode-se citar os diversos tipos de adoção, sendo moldadas de acordo com os costumes, hábitos, jurisprudências e legislações dentro do país, sendo algumas delas, adoção unilateral, adoção bilateral, adoção à brasileira, e entre outras que serão demonstradas durante a apresentação deste projeto.

O presente projeto foi desenvolvido, por meio de uma pesquisa de cunho bibliográfico, descritiva, de abordagem qualitativa, o tema e o objetivo do projeto foi pensado com o intuito de investigar como a sociedade e o judiciário dificultam o

sistema de adoção brasileiro, quais implicações existem em meio a sociedade e como se porta mediante a adoção.

Para alguns autores adoção é um fator contra verso tanto juridicamente quanto socialmente, apresentando uma bifase, entre as leis severas e a demora judicial para com aqueles que querem adotar e os entraves sociais mediante a busca de uma candidatura para buscar o filho com caracterizações perfeitas que se adequem ao referencial familiar.

O objetivo geral deste estudo é investigar quais os entraves social e jurídico desde a adoção no Brasil. Para isso, será estudada a relação entre justiça e sociedade que prejudica a adoção, isto é, como a interação entre o legal e a sociedade afetam a adoção. O segundo objetivo do estudo é identificar como funciona a lei brasileira que controla a adoção. Em outras palavras, como a lei pode ajudar ou prejudicar a adoção no Brasil, fornecendo uma análise clara dos problemas que as pessoas adotantes enfrentam.

Segundo o dicionário, adoção é Ação ou efeito de adotar, de acolher legalmente como filho(a). Ou seja, ter um menor de idade sobre sua tutela e agir como seu pai, dando tudo que a criança necessita para se desenvolver.

No Brasil, a adoção é um processo pelo qual um indivíduo ou casal assume a paternidade legal de uma criança que não é biologicamente relacionada a eles. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece as normas e requisitos para adoção na nação, regula esse processo. Sendo, seu principal objetivo, garantir o bem-estar e a segurança das crianças, fornecer-lhes um ambiente familiar estável e apoiar seu crescimento emocional, físico e psicológico.

A adoção é vista como um meio de proteger a criança, especialmente quando sua família biológica não pode cuidar dela por motivos como abandono, negligência, abuso ou morte dos pais. Sendo assim, é uma forma de tornar tanto o adotado, como o adotante felizes e realizados seus sonhos, uma vez que, a maioria das pessoas que entram para adotar uma criança por meio legal tem o sonho de ter um filho. Já, por parte do adotado, seu sonho é ter uma rede de apoio, ou seja, ter uma família para quem contar e estar junto.

Uma série de etapas são necessárias durante o processo de adoção, incluindo avaliação da capacidade dos adotantes, avaliação da situação da criança, acompanhamento psicossocial, autorização judicial e registro da nova união. O SNA, ou

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, é responsável por registrar crianças disponíveis para adoção e famílias interessadas em adotar. Este sistema pode ser usado para executar o processo.

Ao priorizar a proteção e o bem-estar da criança em todas as decisões relacionadas à adoção, a legislação brasileira prioriza o melhor interesse da criança. Isso significa que as autoridades levam em consideração várias coisas ao decidir se uma criança deve ser adotada e em que tipo de família. Isso inclui o laço afetivo, a estabilidade da família, o ambiente emocional e as necessidades particulares da criança.

Ante o exposto, este trabalho de pesquisa tem como problema de investigação a seguinte questão: Como a justiça e sociedade impactam na questão da adoção no Brasil?

Diante disso, essa pesquisa apresenta como relevância social demonstrar por meio de uma revisão bibliográfica como os entraves jurídicos e sociais da adoção no Brasil e quais os efeitos tal tema pode trazer.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### **Evolução Histórica da Adoção**

A adoção vem da antiguidade, onde os povos, a utilizavam como uma questão religiosa para garantir a continuidade da família, para que não acontecesse a extinção da mesma, que era seu maior medo. O Código de Hamurabi, que regia a Babilônia, colocou a instituição da adoção em oito regras, impondo limites na integração do adotado com a família adotiva. Segundo Thomé:

O Código de Hamurabi não especificava a forma de constituição do vínculo adotivo, entretanto, pode-se observar que a indissolubilidade do vínculo não era absoluta. A família biológica não mais poderia reclamar o filho entregue em adoção se o adotante tivesse lhe dado seu nome e o criado como filho, conforme previa o artigo 185. Mas se o adotante não considerasse o adotado como filho, o retorno à família de origem era possível, de acordo com o artigo 190. Caso o adotado desejasse retornar à casa do pai biológico por vontade própria, ou não reconhecesse os pais adotivos como seus pais, seria punido com sanções físicas, como ter os olhos furados e a língua cortada, conforme artigos 192 e 193. Porém, caso a revogação da adoção se desse por interesse do adotante seria possível, devendo o pai entregar apenas um terço da cota patrimonial de filho ao adotado, que deveria então se afastar (Thomé, 2019, on line, s/p).

Na sociedade Hindu, da mesma maneira que na Babilônia, é previsto na legislação a adoção, apresentada no código da Manú IX sendo datado de 1300 a 800 a.C. A adoção era admitida em três situações: por esterilidade do chefe da família, pela união da viúva sem filhos com o parente mais próximo do marido ou quando o chefe da família, sem filhos do sexo masculino, encarregava de gerar um menino para si, sendo assim, todas as crianças nascidas desta forma eram consideradas filhos legítimos.

De acordo com Silva Filho (2019), há casos de adoção nos textos bíblicos, onde Ester foi filha adotiva de Mardoqueu e Jacó teria adotado Efraim e Manassés. Porém, fora em Roma que a adoção se desenvolveu e passou a ter como finalidade proporcionar filhos de forma civil daqueles que não tinham filhos sanguíneos, da mesma forma para compensar aqueles filhos que pereceram em batalha.

Na idade média, a adoção não era conhecida em seus direitos habituais da Europa ocidental, sendo a família apenas aquela construída por laços sanguíneos, opondo a introdução de um estranho ou à ideia romana de filiação fictícia.

Também durante a Idade Média, fora quando, sob influência da Igreja, as crianças abandonadas começaram a ser assistidas por alguns hospitais na Europa. Sendo estabelecido na Itália a primeira Roda dos Enjeitados, sistema que se propagou no continente após o século XVII. A Roda tinha uma forma cilíndrica e com uma divisória no meio, era colocada em uma janela que permitia que a criança fosse deixada na instituição sem que a pessoa que a colocou ali fosse identificada.

Nessa época, eram incontáveis os abortos, infanticídios, nascimentos clandestinos e o posterior abandono da criança pelas mães. Para os inúmeros abandonos, a Roda dos Enjeitados tinha o objetivo de receber as crianças enjeitadas e proteger as pessoas que as abandonavam. Neste período, como as adoções não eram regulamentadas por lei, os casais sem filhos buscavam as Rodas para obterem uma criança para criar, perfilhar ou adotar.

No Brasil, no século XVIII, durante a época colonial, foram introduzidas três Rodas dos Expostos. Seguindo assim, os costumes de Portugal, sendo instaladas nas Santas Casas de Misericórdia, sendo a primeira implantada em Salvador, a segunda no Rio de Janeiro e a última em Recife, resistindo no Brasil até 1950.

Na Idade Moderna e a Revolução Francesa, a adoção volta no Código de Napoleão de 1804. Conforme destaca Rizzardo (2008, pg. 542):

Por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão. Constatou-se introduzida no Código Civil francês. Mesmo assim, raramente era colocada em prática.

Porém, Somente na Idade Contemporânea, em países como Itália, França e Inglaterra surgiram variadas normas para com as adoções entre os anos de 1914 e 1930. Todavia a lei de adoção plena, onde se é cortado totalmente os laços com a família biológica do infante e emitido um novo registro de nascimento, surgiu apenas depois da Segunda Guerra Mundial e da Declaração dos Direitos da Criança em 1959.

### **Conceito de Adoção**

Adoção é a legalidade do processo pelo qual uma pessoa ou casal torna-se o pai/mãe de uma criança que não é o seu filho biológico, atribuindo-lhe todos os direitos e deveres de um filho biológico. O objetivo deste processo é fornecer um lar permanente e seguro para as crianças que, por um motivo ou outro, não podem ser criadas pelos seus próprios pais.

A adoção é um processo judicial que, de acordo com a lei de cada país, deve seguir uma série de etapas legais que, na maioria das vezes, incluem uma avaliação dos potenciais pais, o consentimento dos pais biológicos, se vive, e uma sentença do juízo que formaliza a adoção. No Brasil, a adoção é regulamentada pela PPP do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, é uma forma de tornar tanto o adotado, como o adotante felizes e realizados seus sonhos, uma vez que, a maioria das pessoas que entram para adotar uma criança por meio legal tem o sonho de ter um filho. Já, por parte do adotado, seu sonho é ter uma rede de apoio, ou seja, ter uma família para quem contar e estar junto.

A adoção é o procedimento legal pelo qual alguém assume como filho, de modo definitivo e irrevogável, uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa. Ela é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Deve-se em todos os casos priorizar as necessidades e interesses da criança ou adolescente, pois a adoção é uma medida de proteção que garante o direito à convivência familiar e comunitária, quando esgotadas todas as alternativas de permanência na família de origem, conforme consta no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, disponível no portal GOV.

## Os Entraves Jurídicos da Adoção no Brasil

Embora a prática da adoção exista desde o período do Império, foi o Código Civil de 1916 que introduziu mecanismos organizativos para o processo. Posteriormente, a Constituição de 1988 trouxe avanços significativos em relação aos direitos tanto dos adotandos quanto dos adotantes, notadamente na eliminação da distinção entre filhos biológicos e adotados. Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente sancionado estabeleceu novas abordagens para o processo de adoção. No entanto, devido a problemas persistentes, a Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009, foi promulgada com a esperança de resolvê-los. Esta lei permitiu a adoção por parte de pessoas solteiras, substituiu o termo "pátrio poder" por "poder familiar" e estabeleceu igualdade de direitos trabalhistas, incluindo a licença maternidade, entre pais de filhos biológicos e pais de filhos adotivos.

Com frequência, os procedimentos legais e administrativos se arrastam, resultando em uma permanência prolongada de crianças e adolescentes em abrigos. A falta de celeridade no sistema judicial é um fator que contribui para a demora na finalização dos trâmites de adoção.

O processo de destituição familiar se apresenta como uma das fases mais emblemáticas e demoradas do processo, porque geralmente as crianças voltam a conviver com suas famílias, mas por conta dos maus tratos, violências e abandono afetivo, presenciam-se idas e retornos constantes das crianças e adolescentes para os abrigos, o que não permite o cadastro destes para a adoção. (Marques, Moreira e Ferreira, 2022, on line, s/p).

Conseqüentemente, pode-se afirmar que o sistema de adoção no Brasil possui um dos marcos legais mais abrangentes, embora também seja conhecido por sua complexidade e demora. O artigo 47, parágrafo 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um prazo máximo de 120 dias para a conclusão do processo de adoção, que pode ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

No entanto, de acordo com uma pesquisa publicada na Revista do Senado em 2013, o prazo razoável para a conclusão do processo é de aproximadamente um ano quando os pais biológicos concordam com a adoção. Em casos de disputas legais, o processo pode se arrastar por vários anos, resultando em uma demora significativa em

relação ao objetivo principal da adoção, que é proporcionar a alguém a oportunidade de realmente fazer parte de uma família.

É evidente que os critérios para aspirantes à adoção estão delineados no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e estes devem ser estritamente seguidos. O parágrafo inicial desse mesmo artigo estabelece a idade mínima necessária (18 anos) para iniciar o processo de adoção, independentemente do estado civil do requerente.

O artigo 42 do ECA inclui múltiplos parágrafos que fornecem diretrizes para o procedimento de adoção no sistema jurídico brasileiro, pois, uma vez que essas condições sejam satisfeitas, a adoção é considerada válida.

Importante destacar que é proibido adotar uma criança ou adolescente com menos de 16 (dezesesseis) anos de diferença entre o adotante e o adotado, conforme estipulado no mesmo dispositivo legal em seu artigo 42, parágrafo 1º. Além disso, esse dispositivo também veda a adoção por parte de ascendentes e irmãos do adotando.

Outra regra que o art 42 dispõe:

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contando que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e efetividade com aquele não detentor

Por sua vez, a Lei nº 13.509, de novembro de 2017 no seu artigo 19 orienta:

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar [...].

Por outro viés de exemplo, temos o país africano Malawi. Segundo o que entendeu, uma das razões pelas quais a adoção é mais rápida lá do que no Brasil é o fato de o Malawi não ser signatário da Convenção de Haia, que estabelece regras específicas para processos de adoção. “Portanto, ele não segue os trâmites que a maioria dos países signatários segue. Portanto, é um pouco mais simples?” No Brasil, por exemplo, o processo é assinado pela convenção. “É um país onde a adoção é hiperhiperhiper complicada porque primeiro temos que desconstruir o vínculo familiar, para isso temos que envolver todos os parentes que tenham interesse na guarda” (Marques, 2023, on line, s/p).

## Os Entraves Sociais da Adoção no Brasil

Nesse contexto, Alves, Silva e Londero (2022) argumenta que o direito de família tem o propósito de abranger, em sua esfera de proteção às famílias, todas elas, sem fazer discriminação, sem ceder a preconceitos. No caso da adoção inter-racial, a questão do preconceito surge devido às condições estabelecidas pelos postulantes, que, ao se registrarem, descrevem suas preferências em relação à criança de maneira que pode parecer comercialização.

Essas preferências são muitas vezes impostas com a intenção de que seus futuros filhos se assemelhem fisicamente o máximo possível a eles, com o objetivo de evitar futuros preconceitos. O preconceito às diferenças raciais ainda se configura no desejo dos adotantes, em geral por crianças parecidas com o casal.

Os impactos no Brasil de devolver crianças para adoção são diversos e prejudiciais à criança, ao sistema de adoção e à sociedade como um todo. Alguns destes impasses incluem;

Sofrimento psicológico e emocional: a criança devolvida sofre um grande sofrimento psicológico e emocional. Superar a perda dos relacionamentos de trabalho vivenciados durante o tempo juntos causa sentimento de rejeição, desamparo e baixa autoestima no que diz respeito à criança. A investigação mostra que essas crianças são mais susceptíveis de desenvolver problemas emocionais e comportamentais, como depressão ou ansiedade.

Desafios para o sistema de adoção: na medida em que a devolução de menores eleva a complexidade da questão da adoção no Brasil, ela também cria desafios para o sistema. A saber, o retorno de menores ao sistema, além da burocracia crescente, aumenta o tempo de permanência das mesmas em abrigos, dificultando sua adoção efetiva por uma família. Da mesma forma, o sistema de adoção, inclusive o sujeito da adoção, é desestimulado: pode-se considerar que muitos indivíduos desistirão da ideia de adoção por medo da situação indicada.

Impactos na Sociedade e na Economia: Manter crianças em abrigos por longos períodos resulta em despesas adicionais para o governo. São necessários recursos financeiros e humanos para garantir cuidados, educação e suporte emocional a essas crianças, gastos que poderiam ser minimizados com procedimentos de adoção mais eficazes e menos propensos a devoluções.

A imagem do sistema de adoção pode ser prejudicada quando crianças são devolvidas, o que pode levar a uma perda de confiança no processo por parte da sociedade. Isso, por sua vez, pode resultar em menos pessoas interessadas em adotar, agravando os desafios enfrentados no cenário da adoção no país.

### **Os Tipos de Adoção no Brasil**

No Brasil, existem diversos perfis adotivos, cada um com suas particularidades e práticas distintas. Esses perfis passam por um processo habilitatório que se inicia quando o adotante preenche o cadastro de adoção. Desta forma, podemos encontrar os mais diversos estilos de adoção neste país. Os cadastros variam de Estado para Estado, mas, em geral, possuem as seguintes variantes: gênero, idade, etnia, problemas de saúde (tratáveis/não tratáveis), grupo de irmãos, crianças/adolescentes provenientes de lares com uso de drogas e crianças/adolescentes provenientes de lares com histórico de abusos ou maus-tratos.

**Adoção Unilateral:** acontece de fato quando uma pessoa se casa, ou tem uma união estável, com outra pessoa que já possui filhos de uniões anteriores, há possibilidade que existe possibilidade para que esse novo parceiro possa adotá-lo. Podem ocorrer em duas situações: quando o menor não possui pai ou mãe declarados ou conhecido, ou os pais do infante já faleceram.

Para que seja realizada essa modalidade de adoção, não precisa o mesmo padrão processual, pois não há necessidade do estágio de convivência, e a pessoa que irá adotar não precisa estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção. Além do mais, vale ressaltar que conforme o artigo 28, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso a criança seja maior de 12 (doze) anos, seu consentimento deverá ser expresso perante autoridade judiciária em audiência.

**Adoção Bilateral:** sendo a principal no ordenamento jurídico brasileiro, pois ela serve para as demais. Só será concedida se os casais que estejam definitivamente casados ou que possuam união estável de forma sólida e comprovada. Via de regra, adotam em conjunto, mas se faz necessário a comprovação da estabilidade da família.

**Adoção à Brasileira:** também conhecida como Adoção Afetiva, está prevista no Código Penal no artigo 242, o qual relata desta forma: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimido

ou alterando direito inerente ao estado civil”. Isto é, registrar criança alheia como sendo seu de maneira ilegal é considerado crime de falsidade ideológica.

Adoção Intuito Personae: o qual se origina de um nome em latim que significa “Poe ânimo próprio”. Sendo quando os pais biológicos entregam o filho para uma determinada pessoa, sem seguir qualquer procedimento legal. Porém, existe um grande problema nesta modalidade de adoção, pois os futuros adotantes não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em hipótese nenhuma preferência, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem.

No artigo 50, parágrafo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cita quais são as possibilidades em que a adoção pode ser concedida sem estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, a saber:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando: I -se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei.

Adoção conjunta por casais divorciados: De acordo com o ECA, é possível um casal divorciado adotar um menor em conjunto. Para o artigo 42, do mesmo estatuto, está disposto da seguinte forma: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil”.

Segundo o artigo 42, parágrafo 4º relata:

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Sendo assim, é possível que, casais já divorciados possam sim fazer a adoção, desde que a adoção tenha se iniciado enquanto ainda sejam casados e tenham comum desejo na adoção.

Adoção Homoparental: Embora muito controversa, atualmente não existem obstáculos para a adoção de infantes por casais homoafetivos, sendo necessário observar o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo apresentar motivos legítimos para tal adoção. Dias (2022, p. 532) orienta:

Em um primeiro momento, gays e lésbicas se candidatavam individualmente à adoção, não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não é feito o estudo social com o parceiro, deixando-se de atentar para o fato de que a criança irá viver em lar constituído por pessoas do mesmo sexo. Logo, a habilitação é, deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevaletentes interesses do adotando.

Segundo Dias (2022, p. 532) orienta que o “[...] STF reconhecendo a união estável homoafetiva, o STJ já havia admitido a adoção a casais formados de pessoas do mesmo sexo”. Isto é, o direito à adoção está resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e os Tribunais estão dando decisões nesse sentido.

- Adoção Internacional: regulamentada na Lei 8.069 de 1990 sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 51 a 52 – D e no decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999, porque ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993.

Sendo assim, a adoção Internacional é ainda muito controversa, por alguns pensadores entendem que o menor pode perder sua nacionalidade. Porém, para Dias (2022, p. 521) relata que “Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais”

Para o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 190 de 01 de abril de 2014 em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados, havendo registro em subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, inserido no sistema do CNA.

Adoção Póstuma: Trata-se de quando o adotando no transcorrer do processo e antes do trânsito em julgado da sentença, mas a lei abre exceção no caso de falecimento no decorrer do processo conforme o artigo 47 parágrafo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por ser a última vontade do falecido, assim como consta no artigo 42, parágrafo 6º do ECA.

Porém, se faz necessário a comprovação tanto do falecimento quanto do desejo de fazer a adoção pela pessoa falecida e ainda comprovar a ligação socioafetiva que existira antes da morte do adotante como consta no artigo 42 parágrafo 6º do ECA.

## **METODOLOGIA**

Este trabalho teve como finalidade a realização de um estudo detalhado para compreender os entraves sociais e jurídicos da adoção no Brasil. A pesquisa foi classificada quanto aos seus objetivos em três grandes grupos: exploratórias, descritivas e explicativas. Dentre essas, a que mais se adequou ao tipo de estudo realizado foi a pesquisa descritiva. Este tipo de pesquisa tem como principal objetivo descrever as características de um fenômeno, fornecendo uma visão detalhada e abrangente sobre o assunto em questão.

Para atingir esse objetivo, a pesquisa descritiva utiliza diversas técnicas metodológicas, como a análise documental, entrevistas com especialistas, questionários aplicados a adotantes e profissionais da área, e a observação direta. Essas técnicas permitem uma compreensão profunda dos fatores que dificultam a adoção no Brasil, abordando tanto os aspectos legais quanto os sociais envolvidos no processo (Alves, et all, 2002).

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO**

O processo de adoção no Brasil é uma área complexa que envolve uma série de prós e contras, afetando diretamente as crianças à espera de um lar e os potenciais adotantes. Este ensaio argumentativo examinará os aspectos positivos e negativos desse processo, utilizando estatísticas e exemplos para embasar a análise.

Um dos principais aspectos positivos do processo de adoção no Brasil é a garantia de segurança jurídica. Como signatário da Convenção de Haia, o país adota medidas rigorosas para assegurar a legalidade e segurança das adoções, minimizando

riscos de tráfico de crianças e outros abusos. Por exemplo, a exigência de diversos documentos e avaliações psicossociais é uma prática que assegura a aptidão dos adotantes para cuidar da criança, proporcionando um ambiente seguro e estável. Este rigor, embora burocrático, garante que o processo seja realizado de maneira ética e segura, protegendo os direitos das crianças.

Além disso, o suporte psicológico e social oferecido durante o processo de adoção é outro ponto positivo significativo. Equipes de adoção fornecem apoio tanto para os adotantes quanto para as crianças, facilitando a adaptação mútua. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 67% dos adotantes que receberam acompanhamento relataram uma adaptação bem-sucedida. Este suporte é crucial para ajudar ambas as partes a lidar com os desafios emocionais que podem surgir durante a adoção.

Outro aspecto positivo é o direito à proteção integral garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este estatuto prioriza o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, assegurando acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e proteção contra maus-tratos. Assim, as crianças adotadas recebem uma base sólida para um desenvolvimento saudável e equilibrado.

No entanto, o processo de adoção no Brasil também enfrenta sérios desafios. A lentidão e burocracia são talvez os maiores obstáculos. O tempo médio de espera para a adoção é de 3 a 4 anos, de acordo com o CNJ, o que pode desanimar muitos potenciais adotantes. Este atraso prolonga a permanência das crianças em abrigos, muitas vezes em condições não ideais, e impede que elas sejam acolhidas por famílias prontas para recebê-las.

A desigualdade entre o perfil desejado pelos adotantes e o perfil das crianças disponíveis para adoção é outro problema significativo. Enquanto 75% dos adotantes preferem crianças até 3 anos, a maioria das crianças disponíveis tem mais de 7 anos. Esta discrepância significa que muitas crianças mais velhas, grupos de irmãos ou aquelas com necessidades especiais permanecem nos abrigos por longos períodos, sem encontrar um lar permanente.

Além disso, a devolução de crianças adotadas é uma realidade preocupante. Aproximadamente 5% das adoções resultam na devolução da criança, segundo o CNJ. Isso ocorre frequentemente porque os adotantes não conseguem lidar com as

necessidades emocionais e comportamentais das crianças, resultando em mais traumas e instabilidade para os menores.

Em conclusão, o processo de adoção no Brasil possui tanto méritos significativos quanto desafios substanciais. Enquanto a segurança jurídica e o suporte oferecido são pontos fortes, a burocracia, a incompatibilidade de perfis e a devolução de crianças são questões que necessitam de atenção urgente. Reformas para agilizar o processo e campanhas de conscientização sobre a adoção de crianças mais velhas ou com necessidades especiais podem ajudar a mitigar esses problemas, proporcionando um futuro melhor para muitas crianças à espera de uma família.

## CONCLUSÃO

Atualmente, a morosidade da justiça brasileira é um dos principais fatores que desmotivam casais a seguirem com o processo de adoção legal. Um dos principais aspectos positivos do processo de adoção no Brasil é a robusta garantia de segurança jurídica. Sendo signatário da Convenção de Haia, o país implementa medidas rigorosas para assegurar a legalidade e a segurança das adoções, minimizando os riscos de tráfico de crianças e outros abusos. A exigência de diversos documentos e avaliações psicossociais, por exemplo, garante que os adotantes sejam aptos a cuidar da criança, proporcionando um ambiente seguro e estável. Esse rigor, embora burocrático, assegura que o processo seja conduzido de maneira ética e segura, protegendo os direitos das crianças.

Desta forma, a maior parte dos adotantes brasileiros preferem fazer a “adoção à brasileira”, como anteriormente citado, onde os futuros pais simplesmente “pegam para criar” os menores, sem passar por toda a morosidade do sistema jurisdicional brasileiro, vemos um exemplo claro disso no caso da influenciadora Sara Pôncio, a qual adotou o bebê Josué sem todo o trâmite legal que envolve uma adoção.

Ademais, é importante reconhecer a influência dos fatores sociais no comportamento das pessoas em relação à justiça e aos processos de adoção. A demora no sistema judiciário pode fazer com que muitos casais desistam de adotar, especialmente quando a criança disponível para adoção já não se enquadra no perfil desejado. Esse abandono de processos não apenas frustra os planos dos futuros pais, mas também causa traumas e inseguranças nas crianças, que muitas vezes já vivenciam situações de vulnerabilidade.

Portanto, uma solução adicional que poderia ser implementada junto à nova vara de adoção seria a criação de cursos sobre "como ser pai", administrados pela justiça federal. Esses cursos visariam trabalhar o aspecto psicológico dos casais dispostos a adotar, ajudando-os a lidar com a burocracia e a morosidade judicial. Além disso, esses programas educariam os casais sobre a realidade das crianças em orfanatos, promovendo uma visão mais ampla e inclusiva da adoção, que não se limitasse à busca pelo "bebê dos sonhos", mas sim pela criança que trará alegria e completude ao lar.

Em cima das problemáticas apresentadas e notório que, existem déficits não só judiciais, bem como sociais, que dificultam e por muitas das vezes impossibilita a adoção de crianças que realmente necessitam de uma família e um lar, assim disfrutando de seus direitos assegurados não só pela Constituição Federal, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em conclusão, a criação de uma vara exclusiva para adoção, acompanhada de programas educacionais para futuros pais, poderia transformar significativamente o cenário da adoção no Brasil. Tal abordagem não só agilizaria os processos, mas também promoveria uma mudança cultural necessária para que mais crianças encontrem lares amorosos e estáveis. Ao enfrentar tanto os déficits judiciais quanto sociais, essa solução integrada tem o potencial de reduzir os traumas e incertezas vivenciados pelas crianças em situação de adoção e de proporcionar aos casais adotantes a preparação e o suporte necessários para construir famílias felizes e harmoniosas.

Assim, ao garantir a celeridade dos processos de adoção e ao promover uma preparação adequada dos futuros pais, poderemos minimizar os abandonos de processos e os preconceitos, criando um sistema mais justo e eficaz. As crianças, que são as principais interessadas e as mais vulneráveis nesse contexto, terão a chance de crescer em ambientes que lhes proporcionem amor, cuidado e segurança, assegurando seus direitos fundamentais e contribuindo para uma sociedade mais justa e humana.

É fundamental que as autoridades competentes reconheçam a urgência dessas reformas e trabalhem em conjunto com a sociedade civil para implementar essas mudanças. A criação de uma vara exclusiva para adoção e a implementação de cursos para pais adotivos são passos importantes para superar os desafios atuais e garantir que todas as crianças possam desfrutar de um lar acolhedor e amoroso, onde possam

crescer e se desenvolver plenamente. Dessa forma, estaremos construindo um futuro melhor para nossas crianças e para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Carlos Alex; DA SILVA, LONDERO, Leandro. Perfil e produção científica dos bolsistas de produtividade em pesquisa do CNPq atuantes na educação matemática. Educação Matemática Pesquisa **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação Matemática**, v. 24, n. 3, p. 393-429, 2022.)

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **VadeMecum acadêmico de direito Rideel**. 15.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Rideel, 2017. xi, 2056 p. ISBN 978-85-339-4189-2.

ARAÚJO, Nikaella Correa de. **Adoção de crianças brasileiras: adoção internacional, convenção de haia e tráfico internacional de crianças**. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 51ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL, **Código Civil** (2002). 10 de janeiro de 2002, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)

BRASIL, Senado. **História da adoção no mundo** [periódico internet]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>.

BRASIL. **Estratégia de adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85211-estrategia-de-adocao-pais-para-criancas-e-nao-criancas-para-os-pais>>.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm#art1)>.

BRASIL. GOV. **Sobre Adoção Internacional**, 05 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-sobre-adocao-internacional>>.

BRASIL. O Instituto da Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Entraves à Adoção Necessária, 2021. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-os-entraves-a-adocao-necessaria/1304120249>>.

BRASIL. **Aspectos legais do processo de adoção**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/101193/os-aspectos-legais-do-processo-de-adocao-e-seus-entraves>>.

BRASIL. **Ações e programas de gestões anteriores adoção e acolhimento**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/adocao-e-acolhimento>>.

OS ENTRAVES SOCIAIS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. Caroline LIMA; Tayrini Alves de SOUSA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - AGOSTO - Ed. 53. VOL. 01. Págs. 41-59. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodívum, 2022. 1088p. Bibliografia. 1 inclui Índices. ISBN 978-85-442-3546-1.

DOS SANTOS SARAIVA, Vanessa Cristina. Repensando a circulação e a adoção de crianças negras na família brasileira. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, n. 45, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, v. 27, 2020.

ORRICO, Ivana; MARTINS, Sheila Cunha; DOS SANTOS SIQUEIRA, Thiago. As Dificuldades E Obstáculos No Processo De Adoção No Brasil: Um Estudo Da Lei Da Adoção E Seus Aspectos Práticos. **Revista Formadores**, v. 21, n. 01, 2024.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. Editora Blucher, 2020.

MARQUES, Bárbara, “Casal de Ribeirão Preto que Adotou Bebê no Malawi explica Processo de Adoção Internacional”, **Jornal Online G1**, 28 de Maio de 2023, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2023/05/28/casal-de-ribeirao-preto-que-adotou-bebe-no-malawi-explica-processo-de-adocao-internacional.ghtml>.

MARQUES, Vitória.; MOREIRA, Juliane e Eduarda Fernanda Ferreira. Os aspectos Legais de Adoção e seus Entraves. **Revista Digital Jus**, 21 de novembro de 2022).

REIS, Márcia Maria Martins; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. Adoção Internacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1741-1752, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 6. d. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. eBook Kindle. Editora: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais; 4ª edição (16 setembro 2019). 410p.

THOMÉ, Majoi Coquemalla. **Retomada Histórica da Adoção e sua (Ir)revogabilidade**. 2019. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1322>. Acesso em: 12-jun-2024.